

Falsificação de documento público - Assinatura falsa - Falsidade material - Não ocorrência - *Emendatio libelli* - Desclassificação do crime - Falsidade ideológica - Dolo - Prova - Erro de tipo - Não configuração - Crime contra a fé pública - Arrependimento posterior - Reparação do dano - Impossibilidade - Causa de diminuição de pena - Art. 16 do Código Penal - Inaplicabilidade

Ementa: Apelação criminal. Falsificação de documento público. *Emendatio libelli*. Desclassificação. Falsidade ideológica. Dolo evidenciado quanto a esse delito. Erro de tipo não configurado. Aplicação da causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior. Crime que afeta a fé pública. Impossível a reparação.

- O crime de falsificação de documento público deve ser desclassificado para o de falsidade ideológica, através da *emendatio libelli*, porquanto a apelante não falsificou materialmente o documento, apenas falseou assinatura de outrem causando prejuízo à pessoa que o deveria ter assinado.

- Tratando-se de crime contra a fé pública, não há que se falar em reconhecimento da causa geral de diminuição de penas pelo arrependimento posterior.

O provimento parcial do recurso é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.503511-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria de Fátima Moraes Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2011. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelante, o Dr. Romano Pires Lima.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Fátima Moraes Oliveira em face da sentença condenatória de f. 196/198, pela prática do delito descrito no art. 297, § 1º, do Código Penal, a expiar as penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo; substituída, posteriormente, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais de f. 214/221, pleiteia-se a absolvição por ausência de prova acerca da autoria delitiva ou pela atipicidade da sua conduta ou mesmo por ter incorrido em erro de tipo; caso seja mantida a condenação, requer-se, alternativamente, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena pelo arrependimento posterior, porquanto restituiu à vítima Helena Cristina o valor que deixara de receber da Municipalidade pelas horas extras trabalhadas.

Contrarrazões às f. 224/229.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, f. 230/234, da lavra do ilustre Procurador Dr. Leonardo de Azeredo dos Santos, opinando pelo desprovemento do recurso.

Consta da denúncia que,

no dia 16 de fevereiro do ano de 2004, nesta Capital, a denunciada supraqualificada, na condição de funcionária pública e prevalecendo-se de seu cargo, falsificou documento público (Cancelamento de Jornada Excedente de escola municipal). Apurou-se que, à época dos fatos, a denunciada era diretora da Escola Municipal Professor Amílcar Martins, estabelecimento no qual Helena Cristina de Aguiar Moro exercia o cargo de professora. Na data dos fatos, a denunciada recebeu documento emitido pela Prefeitura Municipal de BH, de Cancelamento de Jornada excedente, a fim de que o mencionado documento fosse preenchido e assinado pelos professores em 'dobrada de cargo', ou seja, que acumulavam

sua carga horária com jornada excedente, a fim de suprir as necessidades da Escola. Ocorre que, em vez de encaminhar o referido documento para que a professora Helena Cristina o assinasse, a increpada falsificou a assinatura desta, devolvendo-o à respectiva Regional, para as providências de estilo. Os fatos somente chegaram ao conhecimento de Helena quando, ao receber seu contracheque, notou a diferença em seu salário, dirigiu-se imediatamente à Regional Pampulha, onde foi informada de que sua 'dobra' havia sido cancelada, e, ao pedir para ver o documento referente ao cancelamento, constatou que a assinatura a este aposta não era a sua, registrando ocorrência.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a acusada não praticou o crime de falsificação de documento público, que é tipificado pela falsidade material de documento, mas o de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, que prescreve:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

O documento público em questão, colacionado às f. 72/73 - cancelamento de jornada excedente - não possui qualquer falsidade material. A perícia é inconclusiva nesse sentido, mesmo que tivesse sido realizada com êxito apontaria que o documento é autêntico. Não há dúvidas quanto a isso.

A conduta típica praticada pela apelante, diretora da escola, foi a de assinar o documento de f. 73 com o nome de Helena Cristina de Aguiar Moro, com o fim de cancelar as horas extras compreendidas na jornada de trabalho realizada pela professora Helena, sem que esta tenha tomado conhecimento, vindo a saber somente depois de receber o contracheque com valor inferior ao que esperava receber pelas horas trabalhadas. Trata-se de falsidade da assinatura aposta no documento, e não de falsidade material.

Nesse sentido, é a lição do eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que aponta as diferenças existentes entre falsidade material e ideológica:

a) a falsidade material altera a forma do documento, construindo um novo ou alterando o que era verdadeiro. A falsidade ideológica, por sua vez, provoca uma alteração de conteúdo, que pode ser total ou parcial. O documento, na falsidade material, é perceptivelmente falso, isto é, nota-se que não foi emitido pela autoridade competente ou pelo verdadeiro subscritor. Ex: o falsificador obtém, numa gráfica, impressos semelhantes aos da carteira de habilitação, preenchendo-os com os dados do interessado e fazendo nascer uma carta não emitida pelo órgão competente. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível, pois é, na forma, autêntico. Assim, o sujeito, fornecendo dados falsos, consegue fazer com que o órgão de trânsito

emita uma carteira de habilitação cujo conteúdo não corresponde à realidade [...] (*Código Penal comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, p. 832).

Sendo assim, opera-se a desclassificação do delito denunciado para o de falsidade ideológica, através da *emendatio libelli*, admitida pelo art. 383 do Código de Processo Penal.

Eis a jurisprudência:

É cabível a *emendatio libelli* quando os fatos que permitem a desclassificação do delito estão expressamente descritos na petição inicial, podendo operar-se a alteração em Segunda Instância (*RJTACRIM* 42/95).

Diante disso, passa-se a analisar a autoria do delito tipificado no art. 299, *caput*, do CP, não restando dúvidas acerca da sua configuração.

A apelante confessou tanto na fase inquisitiva, f. 12/13, quanto na judicial, f. 150/151, ter assinado o documento no campo onde era destinado à assinatura da professora Helena. Disse que assim procedeu porque, caso esse cancelamento de horas extras não retornasse à Regional Pampulha, no prazo estipulado, que, segundo a apelante, “era reduzidíssimo”, a professora poderia não receber o pagamento naquele mês em referência. Disse mais, que não teve a intenção de falsificar a assinatura de Helena, mas apenas ajudá-la.

Helena Cristina de Aguiar Moro, declarou na fase judicial à f. 147:

[...] no período narrado na denúncia, a depoente estava dobrando a jornada de trabalho; na época descobriram que outro professor seria o detentor do direito de dobrar a jornada; a diretora falsificou a assinatura da depoente e do referido professor em documentos nos quais a depoente dispensava o valor referente à jornada dupla e repassava ao professor; [...] a depoente trabalhou dobrado e sem receber por apenas um mês; posteriormente recebeu o valor diretamente da diretora. Não reconhece como sua a assinatura de f. 73; a depoente assinou o documento de f. 72 como professora, e não como pedagoga [...]; a depoente recebeu o valor que lhe era devido pelos dias que efetivamente trabalhou em jornada extra, da diretora Maria de Fátima [...].

Com efeito, ainda que a apelante não tenha falsificado o documento público, ela assinou em local documento que não lhe competia, fazendo-se passar pela professora Helena, causando-lhe prejuízos com a redução da sua remuneração, porque deixou de receber pelas horas extras trabalhadas.

O dolo de falsificar materialmente o documento não ficou comprovado, mas o de cancelar as horas extras exercidas pela educadora, sem que ela tivesse conhecimento, ficou evidenciado. Tanto é verdade que reconheceu o seu erro, procedendo à restituição do valor correspondente às horas extras a que a vítima fazia jus.

Dessa feita, não é de se reconhecer a excludente de tipicidade do erro de tipo.

No concernente ao pleito de reconhecimento da causa geral de diminuição de penas, prevista no art. 16 do Código Penal, também não é de ser acolhido, porquanto o delito cometido afetou, além do particular que foi ressarcido, a fé pública, e esta é impassível de reparação de danos.

Ressalta-se, ao final, que o fato de a apelante ser funcionária pública implica o aumento das penas em 1/6 (um sexto), na forma do parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

Passa-se à fixação das penas.

As circunstâncias judiciais foram corretamente sopesadas pelo d. Sentenciante, e, considerando os seus fundamentos, fixam-se as penas-base em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Inexiste agravante a ser considerada, presente a atenuante da confissão espontânea, que, contudo, não será reconhecida em razão da vedação contida nas Súmulas 231 do STJ e 42 deste Tribunal, que impedem, na fixação das penas, a redução aquém dos patamares mínimos.

Não há causas gerais ou especiais de diminuição de penas, presente a causa especial de aumento de pena, prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, majora-se as penas em 1/6, que se concretizam em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em seu mínimo.

Mantém-se o regime prisional estabelecido na sentença - aberto -, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para desclassificar a conduta descrita no art. 297, § 1º, do Código Penal, para a prevista no art. 299, parágrafo único, do mesmo *Codex*, tudo, nos termos deste voto.

Custas, na forma da lei.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.